



**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

**Processo nº:** 90163531/2022

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS

**Assunto:** compra direta através de Dispensa

**PARECER Nº 1083/2022 – PGM/PEAA**

**Ementa:** Análise jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Parecer técnico-jurídico. Dispensa de Licitação. Compra emergencial de insumos para viabilizar o atendimento dos usuários das unidades de saúde de urgência e emergência, unidades de atenção básica de saúde e SAMU, bem como abastecimento do almoxarifado central. Possibilidade, em tese.

**1. Relatório:**

Por oportuno, sublinhe-se que o exame do processo **se baseia exclusivamente em seu aspecto jurídico**, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente os documentos e justificativas acostadas, presumidas verdadeiras. Devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Destarte, registre-se que a análise consignada neste parecer se aterá às questões jurídicas observadas na instrução processual, e será exarada nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Assim, não se incluem no âmbito de investigação desta especializada os elementos técnicos pertinentes à dispensa, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão ou ainda a conveniência ou não da aquisição pela Administração Pública.

Os autos administrativos ora analisados tem por escopo aferir-se a possibilidade jurídica de efetivar compra direta através de dispensa de licitação de insumos para utilização nas unidades de urgência e emergência, unidades de atenção básica de saúde e SAMU, bem como abastecimento do almoxarifado central por um período de 04 (quatro) meses.



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

Nesse sentido, aduz a área técnica no Memorando nº 42/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares - GGEM juntado às fls. 03/04 destes autos, que os itens 01 e 02 tiveram sua tentativa de compra fracassada e o atual estoque é suficiente para apenas 40 (quarenta) dias; os itens 03, 04, 06, 07, 08, 11 e 12 foram licitados, contudo, os fornecedores solicitaram reequilíbrio econômico-financeiro, que não foi concluído durante a vigência da ata e inviabilizou a entrega; os itens 05, 10 e 12 não possuem atas vigentes e o estoque atual é insuficiente para 30 (trinta) dias. Por fim, em relação ao item 13, este foi regularmente licitado mas restou também fracassada a tentativa de compra.

Por sua vez, o Parecer nº 115/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede informa que os itens **estão incluídos em licitações que estão em fase inicial (Bee nº 47563 e Bee nº 48304) e não serão finalizadas a tempo para evitar o desabastecimento (fls. 17/20).**

Assim, considerando que não há estoque dos insumos sendo estes imprescindíveis aos atendimentos efetivados nas unidades de urgência e emergência, unidades de atenção básica de saúde e SAMU, bem como abastecimento do almoxarifado central, a compra emergencial faz-se necessária.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: a) Solicitação/Justificativa para a aquisição (Fls. 03/04); b) Termo de Referência da contratação emergencial elaborado pela área técnica competente, devidamente aprovado pelo secretário municipal de saúde (Fls. 05/16); c) Parecer nº 115/2022 exarado pela Gerência de Planejamento e Suprimento da Rede informando que há dois processos iniciados que contemplam os insumos mas que encontram-se em fase inicial e não serão finalizados a tempo para evitar o desabastecimento (Bee nº 47563 e 48304), atestando ainda o estoque existente atualmente (Fls. 17/20); d) Documentos probatórios da pesquisa de preços (Fls. 21/110); e) Pedido de compra, estimativa de preços, Despacho nº 133/2022 consignando que foi utilizada como fonte de pesquisa a plataforma Banco de Preços



**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

– Preços Oficiais (Fls. 111/116 e 126/130); **f)** Declaração de compatibilidade de preços (Fls. 131); **g)** Termo de referência, e-mails e respostas enviadas pelos possíveis fornecedores (Fls. 132/149); **h)** Proposta da empresa Científica Médica Hospitalar Ltda e docs. habilitatórios (Fls. 150/353); **i)** Proposta da empresa Santé Médica Hospitalar Ltda e docs. habilitatórios (Fls. 354/410); **j)** Proposta da empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli e docs. habilitatórios (Fls. 411/463); **k)** Proposta da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A e docs. habilitatórios (Fls. 469/528); **l)** Proposta da empresa GSI Comércio e Soluções Ltda e docs. habilitatórios (Fls. 530/561); **m)** Proposta da empresa Premium Hospitalar e docs. habilitatórios (Fls. 562/586); **n)** Proposta da empresa JC Comércio e Empreendimentos Eireli (Fls. 587/595), proposta da empresa Rêmora Hospitalar (fls. 596/605), proposta da empresa Royal Med Hospitalar Ltda (fls. 606/607) e proposta da empresa Império Pharma Medicamentos Ltda (fls. 608/609); **o)** pedido de compra (fls. 617), mapa de preços (fls. 618/620), notas de pré-empenho (fls. 621/624), solicitações financeiras autorizadas e assinadas pelo gestor da pasta e notas de movimentação financeira-orçamentária (fls. 626/642); **p)** Parecer nº 1145/2022 da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 643/650); **q)** Despacho nº 1374/2022/GS exarado pelo secretário municipal de saúde autorizando a contratação encaminhando os autos à Procuradoria-Geral do Município para manifestação (fls. 651/652).

Ato contínuo, o processo foi remetido a esta Especializada, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da dispensa, em conformidade com o prescrito no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o órgão no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória à compra.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1 – Da dispensa em situações de emergência**

A dispensa de licitação, hipótese de contratação direta pela administração, encontra-



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

se exaustivamente prevista no artigo 24 e seus incisos da lei 8.666/93. Portanto, para que seja possível tal procedimento, os fatos devem se subsumir as hipóteses legais.

O inciso utilizado para fundamentar a presente dispensa ressalta que a mesma além de ser comprovada, deve se ater ao prazo máximo de 180 dias, **CONTADOS DA EMERGÊNCIA**, pois entende a lei de licitações que esse é um prazo razoável para que um certame licitatório seja deflagrado e terminado.

*Artigo 24 IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)*

Pois bem, para enquadrar-se neste inciso, devemos analisar se há ou não situação de emergência, para isso, valemo-nos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p. 294) grifo nosso*

Compulsando os autos verifica-se que há, pelo menos *em tese*, justificativa para a referida contratação direta, considerando que não há tempo para se esperar a finalização dos procedimentos licitatórios contido nos **autos eletrônicos Bee nº 47563 e 48304** (fls. 17), pois, até que finalize o procedimento, se adjudique os itens, seja emitida a nota de empenho, intimado o fornecedor registrado e entregues os insumos, se passará um longo período, e **as unidades de saúde de urgência e emergência, unidades de atenção básica de saúde e**



**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

SAMU, bem como o almoxarifado central ficarão desabastecidos, sendo que a interrupção do fornecimento dos insumos poderá comprometer a continuidade à assistência à saúde dos usuários do sistema público causando prejuízos à assistência integral, conforme expressamente consignado na justificativa jungida ao Memorando nº 42/2022 (Fls. 03/04) e no item 2 do termo de referência (Fls. 09/10).

Portanto, considerando a justificativa exarada no Memorando nº 42/2022 (Fls. 03/04), bem como a justificativa contida no termo de referência (Item 2 - Fls. 09/10), resta claro que há uma situação emergencial/calamitosa ensejadora da dispensa.

Ainda quanto a dispensa por emergência, importa dizer que o **Tribunal de Contas da União**, já em 2011 alterou seu entendimento passando a não mais exigir a publicação de um decreto de calamidade/emergência, bastando a comprovação real da justificativa. Tal mudança de paradigma se deu no julgado abaixo colacionado.

***“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.*** (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

E mais, no mesmo julgado o relator não exigiu para a deflagração da dispensa de licitação, que a emergência seja real ou criada através da falta de planejamento ou desídia de algum servidor. Aqui o que importa é realizar uma dispensa seguindo todos os ditames legais, pois a aquisição se dará pela necessidade do interesse público primário, o bem estar social/coletivo e eventuais desídias não podem impedir a aquisição, mas devem sim ser investigadas e responsabilizadas, pois a se impedir uma dispensa pela verificação de falta de planejamento estaremos punindo apenas a população, elo mais fraco nessa cadeia e não o culpado real pela ilegalidade – a empresa.



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

*“(...) em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação(...)”*

*A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 1134/2017 Plenário Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)*

**Assim, há clara subsunção entre a situação fática comunicada e a hipótese legal.**

Devendo agora ser observado requisitos formais exigidos pelos Tribunais de contas e legislação.

**O artigo 26 da lei 8.666/93 exige:**

I – Justificativa da aquisição (presente no Memorando nº 42/2022 - Fls. 03/04, bem como a justificativa contida no termo de referência - item 2 - Fls. 09/10);

II – Submissão da autoridade Superior (presente o Despacho nº 1374/2022/GS autorizando a despesa – fls. 651/652);

III – Publicação no Diário Oficial (AUSENTE, deve ser providenciado);

IV – Justificativa do Preço (Fls. 21/110, 116 e 131);

V – Razão da escolha do fornecedor (Presente – fls. 618/620 - devendo ser realizada pelo critério do **MENOR PREÇO**, **respeitando a estimativa de preço**).

**Para tornar os procedimentos de dispensa uniformes o TCU realizou um *check list* para os administradores:**

1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto **(cumprido através do termo de referência elaborado pelo setor**



**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

- competente e devidamente aprovado pelo gestor da pasta, juntado às fls. 05/16);
2. Justificativa da necessidade do objeto; **(cumprido por meio do Memorando nº 42/2022 - Fls. 03/04, bem como a justificativa contida no termo de referência - item 2 - Fls. 09/10);**
  3. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso; **(cumprido por meio do Memorando nº 42/2022 - Fls. 03/04, bem como a justificativa contida no termo de referência - item 2 - Fls. 09/10);**
  4. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas; **(já especificado através do termo de referência, fls. 05/16)**
  5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa; **(solicitação financeira autorizada para o exercício de 2022 e assinada pelo gestor da pasta e nota de movimentação orçamentária e financeira – Fls. 626/641);**
  6. Juntada aos autos do original da(s) proposta(s); **(Presente, Fls. 150/152; 354/363; 411/413 e 469/471; );**
  7. Juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos; **(Presente, DEVENDO SER CONFERIDOS PELA CEL)**
  8. Justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, acompanhadas dos elementos necessários que as caracterizem, conforme o caso; **(cumprido por meio do Memorando nº 42/2022 - Fls. 03/04, bem como a justificativa contida no termo de referência - item 2 - Fls. 09/10);**
  9. Justificativa do preço; **(PARCIALMENTE PRESENTE –Deve ser juntada a *declaração de compatibilidade de preços* pelo servidor responsável pela pesquisa de preços, devendo ser observado todos os requisitos e condições contidos no art. 1º cc/ art. 8º da IN nº 01/2018 da Controladoria Geral do Município, especificamente a justificativa para ter sido utilizada apenas uma fonte de pesquisa);**
  10. Pareceres técnicos e/ou jurídicos; **(aqui analisado)**



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

11. Autorização do ordenador de despesa (**presente o Despacho nº 1374/2022/GS autorizando a despesa – fls. 651/652**);
12. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação; (**AUSENTE**)
13. Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior; (**AUSENTE**)
14. Emissão da nota de empenho respectiva; (**AUSENTE - presente apenas as notas de pré-empenho, fls. 621/624**)
15. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso. (**AUSENTE**)

Por derradeiro, aduz-se que por mais que se trate de uma contratação emergencial que consequentemente deva ser bastante célere, essa não poderá ocorrer contra o bom alvitre da lei que exige formalidades a serem perquiridas, por isso as inúmeras exigências acima em conformidade com o seguinte julgado:

*É possível afastar a obrigatoriedade de licitação com base na urgência da prestação dos serviços, evidenciada no caso concreto, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. É dever do contratante, ainda que no caso de dispensa de licitação, formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da citada lei. (Acórdão 3083/2007 Primeira Câmara) grifo nosso*

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de **comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis**. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma





**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade**. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, **a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave**, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).

Por sua vez, conforme dispõe o artigo 15 da Lei 8.666/93, os órgãos da Administração Pública poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações. Assim, veja-se:

**Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência**, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

Destarte, o Tribunal de Contas da União – TCU assevera que suas decisões relativas à aplicação de **normas gerais de licitação**, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**Súmula 222 – TCU**

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Desse modo, através da *súmula 111* o TCU determinou aos órgãos de controle interno baixar Instruções e Recomendações para o regular funcionamento do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, de modo que se criem condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Externo:

**SÚMULA Nº 111**

**Aos órgãos próprios do Controle Interno cabe baixar Instruções e Recomendações para o regular funcionamento do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, de modo que se criem condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Externo.**

Nesse sentido, foi expedida a **Instrução Normativa nº 01/2018, da Controladoria Geral do Município de Goiânia** (*que dispõe sobre a realização de Pesquisa de Preços de Mercado para a contratação pelo Município de Goiânia*), vigente desde 06 de fevereiro de 2018 (art. 12), *in verbis*:

Art.1º. Todos os Órgãos e Unidades da Administração Direta, fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Goiânia **deverão discriminar o nome, matrícula e função do Servidor responsável pela pesquisa de preços para a indicação dos valores**



**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

**praticados no mercado**, por ocasião da solicitação para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços em geral.

§1º. A inserção dos dados mencionados poderá corresponder a um servidor específico ou uma equipe, a depender do volume e/ou da complexidade do objeto a ser licitado.

(...)

Art.2º. **A Pesquisa de Preços para a aquisição de bens** ou serviços em geral, exceto de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada mediante a utilização, a par do contato telefônico, **de dois dos seguintes itens:**

- I. Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer outros **sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;**
- II. tabela oficial, se houver;
- III. contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;
- IV. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- V. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- VI. cotação de preços com fornecedores;
- VII. valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e de outros e
- VIII. contato telefônico.

**PARÁGRAFO ÚNICO. A impossibilidade de utilização das fontes indicadas é medida excepcional e deve ser consignada nos autos do processo de contratação,** de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

Compulsando os autos, observa-se pela leitura do **Despacho nº 133/2022 exarado pela Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Saúde** declaração de que para fins de pesquisa/estimativa de preços de mercado foram utilizados valores obtidos através de pesquisa realizada em preços oficiais (sistema contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração - fls. 116).

**Inobstante, ALERTA-SE que a declaração de compatibilidade de preços jungida às fls. 131 não trouxe justificativa dos motivos pelos quais NÃO FORAM utilizadas duas fontes de pesquisa, conforme exigência contida no parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 001/2018 da CGM, devendo esta ser juntada nos moldes exigidos.**



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

Por fim, destaca-se que, de acordo com o **Decreto Municipal nº 076, de 07 de janeiro de 2022**, são procedimentos de programação e execução orçamentária e financeira: a Solicitação de Desembolso Financeiro, o Empenho, a Liquidação e a Ordem de Pagamento (OP).

## **2.2 – Da ausência de minuta contratual**

Considera-se que a regra geral no nosso ordenamento jurídico é a da necessidade de ser firmado instrumento contratual para as transações feitas pelo Poder Público. Contudo, é facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos. Nessa linha, preceitua o artigo 62 da Lei 8.666/93, especificamente em seu § 4º:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

(...)

§ 4º **É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ressalta-se que para o Tribunal de Contas da União, entende-se por “*entrega imediata*” (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) ***aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação*** (Acórdão nº 1234/2018 - Plenário).



**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

O caso em comento se trata de aquisição de itens que deverão ser entregues em parcela única, em prazo **não superior a 10 (dez) dias corridos, contados após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento** (conforme disposição do item 5.1 do termo de referência, fls. 11). Logo, trata-se de entrega imediata e integral, o que permite a substituição, a critério da Administração, do termo de contrato por outro instrumento hábil como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, nos termos autorizados pelo art. 62, § 4º c/c art. 40, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

**3. Conclusão:**

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e observados apenas os aspectos estritamente jurídicos, obedecidos às recomendações *alhures*, **OPINO pela possibilidade da presente contratação direta, através de dispensa de licitação**, com fundamento no inciso IV, artigo 24, lei 8.666/93, para compra emergencial dos insumos constantes no termo de referência, **apenas para as parcelas necessárias ao atendimento da urgência/emergência e até a finalização dos processos licitatórios Bee nº 47563 e 48304 E/OU pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que sejam atendidas as seguintes ressalvas:**

- 1- **Seja juntada a *declaração de compatibilidade de preços* pelo servidor responsável pela pesquisa de preços, devendo ser observado todos os requisitos e condições contidos no *art. 1º cc/art. 8º e art. 2º* da IN nº 01/2018 da Controladoria Geral do Município, especificamente quanto à justificativa à não utilização de duas fontes de pesquisa;**
- 2- **Seja juntado o *autorizo do secretário* para a contratação direta por meio de dispensa de licitação, com menção à fundamentação jurídica, razões da escolha da empresa, bem como deve ser publicado referido despacho no DOM como condição de eficácia do ato, respeitados os prazos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/93;**



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

Procuradoria-Geral do Município  
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

3- A contratação almejada deve ser restrita ao atendimento necessário da situação emergencial, ou seja, em quantidade e pelo tempo necessário, de modo que deve ser anexado aos autos a justificativa técnica com as ponderações referentes à adequação da quantidade face a situação emergencial;

4- Seja (re)aberto processo licitatório para a compra dos insumos e/ou finalizado os noticiados às fls. 17 (processo Bee nº 47563 e 48304), de forma que seja concluído no menor tempo possível;

5- Seja feita pela comissão de licitação a *conferência da documentação de habilitação* apresentada pelas empresas em consonância com todas as exigências contidas no termo de referência jungido às fls. 05/16;

6- Sejam atendidos os demais requisitos enumerados no corpo deste parecer;

7- Seja averiguado se, no caso concreto, a escassez dos insumos, foi causada por falta de planejamento, má administração ou desídia, hipóteses nas quais deve ser instaurado processo administrativo para apuração dos motivos que ensejaram a necessidade da presente compra se dar através de dispensa, com a consequente responsabilização dos servidores.

Por fim, repisa-se que caso a presente situação emergencial tenha sido gerada por falta de planejamento, desídia ou má-gestão, deverá ser responsabilizado, na forma da lei, quem lhe deu causa.

Caso as recomendações não sejam atendidas, os responsáveis pelo sequenciamento do processo poderão responder pelas irregularidades.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da fase interna da compra, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos



**Procuradoria-Geral do Município**  
**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumpre anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior, com a sugestão, se de acordo, que os autos sejam remetidos à **Secretaria Municipal de Saúde - SMS** para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

**Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**, aos 07 (sete) dias do mês de junho de 2022.

**ANA PAULA NOÉ**  
Procuradora do Município  
Matrícula 1416898

ANA  
PAULA  
NOE

Assinado de  
forma digital por  
ANA PAULA NOE  
Dados:  
2022.06.07  
19:20:51 -03'00'

De acordo:

  
**MAIUME SUZUE COELHO**

Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos

Acato:

  
**TATIANA ACCIOLY FAYAD**

Procuradora Geral do Município

**Sávio Hércilio Vieira Torres**  
Procurador do Município  
Assessor Jurídico do Gabinete  
OAB/GO nº 48.536

